



**PROCESSO : 12.793-0/2012**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012**  
**UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS**  
**SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE**  
**RESPONSÁVEL : ZENI TEREZINHA ANDRETTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO**

### **PARECER Nº 6.712/2013**

#### **EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. PONTO DE CONTROLE ADVERTÊNCIA.

#### **I – RELATÓRIO**

Versam os autos acerca da prestação de **contas anuais de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade da gestora, **Sra. Zeni Terezinha Andretta**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 25/11/12 a 01/12/12 na sede da Prefeitura (*inspeção in loco*), em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

**Gestora do RPPS:**

ZENI TEREZINHA ANDRETTA

**Contador:**

ADERCIO NOGUEIRA NEPONOCENO

**Responsável pela Unidade de Controle Interno:**

RUDIMAR PAULO RUBIN

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 46/75-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestora, apontando o total de 02 (duas) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a responsável foi citada para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, sendo que a defesa foi apresentada às fls. 78/136-TCE.

Conclusivamente, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 138/143-TCE, em que a Equipe Técnica consignou a manutenção de **01 (uma) irregularidade:**

**1. DB 04. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Movimentação das disponibilidades de caixa em instituições financeiras**



***não oficiais sem autorização legislativa (art. 164, § 3º, da Constituição Federal).***

***1.1. Aplicação e movimentação de recursos financeiros no Banco SICREDI, BRADESCO e BANCO RURAL contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal; além de caracterizar descumprimento de determinação contida no Acórdão n.º 215/2012, processo n.º 3.719-2/2012 (item 3.1.3.2).***

Em cumprimento ao contido no artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Relator notificou a gestora para apresentação de alegações finais, no prazo regimental, tendo esta sido juntada às fls. 148/154-TCE.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a



renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde, referente ao exercício de 2012, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise da **irregularidade** mantida:

**1. DB 04. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Movimentação das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais sem autorização legislativa (art. 164, § 3º, da Constituição Federal).**

**1.1. Aplicação e movimentação de recursos financeiros no Banco SICREDI, BRADESCO e BANCO RURAL contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal; além de caracterizar descumprimento de determinação contida no Acórdão n.º 215/2012, processo n.º 3.719-2/2012 (item 3.1.3.2).**

Na análise das Contas Anuais, foi apontada no Relatório Preliminar impropriedade referente à aplicação e movimentação de recursos financeiros em instituições financeiras não oficiais sem autorização legislativa, conforme constatado no processo nº 1.261-0/2013 “Extratos Bancários e Conciliações Referentes ao 3º Quadrimestre”. Ademais, informa que tal irregularidade caracteriza descumprimento de determinação do Acórdão nº 215/2012, das Contas Anuais de Gestão de 2011.

Em defesa apresentada, a gestora alega que as aplicações financeiras são efetuadas de acordo com a Resolução do Conselho Monetário nº 3.922/2010, como também com o Plano Anual de Investimento da autarquia, devidamente registrado no Ministério da Previdência. Acrescenta ainda que, bimestralmente, são encaminhados ao Ministério da Previdência a carteira de investimentos e as disponibilidades através do Sistema CADPREV, e que os investimentos estão legais e com emissão da CRP.

Alega que a legislação separa as contas-correntes entre os Entes Públicos e os RPPS, sendo que a Constituição Federal permite aos Entes Públicos



movimentarem suas contas em Instituições Financeiras Oficiais, conforme disposto no artigo 164, § 3º. Informa que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu art. 43, § 1º apenas a observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira das aplicações dos RPPS e não estabelecendo qual Instituição Financeira poderá receber os recursos dos RPPS.

Acrescenta que a Resolução 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional estabelece as regras e limites dos investimentos e que os RPPS devem aplicar os recursos em Instituições Financeiras Bancárias, devidamente autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central.

Ressalta, ainda, que não há a obrigatoriedade de aplicação dos recursos dos RPPS somente em Instituições Financeiras Públicas (OU OFICIAIS), conforme decisão nº 0748/2003 do Tribunal de Santa Catarina e Acórdãos nº 438/2005 e 21/2005 do TCE/MT, que entende ser também Instituição Financeira Bancária, autorizada a funcionar no País pelo Banco Central, as Cooperativas de Crédito como o Banco Cooperativo Sicredi e quaisquer outras instituições financeiras, desde que sejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Por fim, cita também trecho do voto do Relator das Contas Anuais de Gestão do PREVILUCAS do exercício de 2011, Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, que entende que quanto à movimentação das disponibilidades, as instituições financeiras públicas oferecem maior proteção aos recursos previdenciários. Nesse sentido, informa o gestor que toda movimentação das disponibilidades do PREVILUCAS é realizada no Banco do Brasil, e ao contrário, as contas abertas em instituições financeiras não oficiais servem apenas para investimentos dos recursos previdenciários.

Em análise conclusiva, a equipe técnica informa que acompanhou a determinação contida no Acórdão que julgou as Contas Anuais de Gestão de 2011 e dessa forma manteve nestes autos o apontamento. Aduz que estando as Contas do exercício de 2011 em grau recursal, até que se julge o recurso interposto o entendimento que motivou tal determinação e serviu de base para o presente apontamento será mantido.



Primeiramente, faz-se necessária a transcrição dos Acórdãos nº 21/2005 e 438/2005 deste Tribunal de Contas:

**Acórdão nº 21/2005 TCE/MT.**

*Previdência. RPPS. Programa AMM-PREVI. Legalidade do programa condicionada ao atendimento às condições, especialmente, à adequação ao limite de despesas administrativas em cada RPPS.*

*(...)*

*2. O RPPS pode, direta ou indiretamente, aplicar suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais, desde que essas tenham funcionamento autorizado pelo Banco Central. Deve observar, ainda, os requisitos mínimos previstos nas normas gerais de previdência, os limites e condições de proteção, solvência, liquidez e prudência do mercado financeiro. A legislação exclui a possibilidade de o Banco Santos gerir, controlar e aplicar recursos previdenciários, considerando a sua inadequação aos critérios mínimos exigidos;*

**Acórdão nº 438/2005 TCE/MT.**

*Previdência. Disponibilidade financeira. Aplicação preferencialmente em instituições financeiras oficiais. Possibilidade de aplicação em instituições financeiras não oficiais, observadas as condições. Por medida de segurança, os recursos financeiro previdenciários devem ser aplicados, preferencialmente, em instituições financeiras oficiais, observando-se o que dispõem o art. 43, §§ 1º e 2º da LRF e art. 6º, inc. IV e V I da Lei nº 9.717/98.*

*No entanto, o RPPS pode, direta ou indiretamente, aplicar suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras não*



*oficiais, desde que essas tenham funcionamento autorizado pelo Banco Central. Deve observar, ainda, os requisitos mínimos previstos nas normas gerais de previdência, os limites e condições de proteção, solvência, liquidez e prudência do mercado financeiro.*

Conforme entendimento firmado por esta Corte de Contas e expresso nos Acórdãos acima, mostra-se aceitável a aplicação de recursos do RPPS em instituições financeiras não oficiais, desde que autorizadas a funcionar pelo Banco Central e observados os requisitos mínimos previstos nas normas gerais de previdência e os limites e condições de proteção, solvência, liquidez e prudência do mercado financeiro, considerando o disposto na legislação, em especial na Lei nº 9.717/98 e na Resolução CMN nº 3.790/09.

Não obstante o entendimento acima externado, este deve ser aplicado com cautela, considerando sempre as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez das instituições financeiras não oficiais. Ademais, deverá ser compreendido de maneira restritiva, possibilitando apenas que a aplicação das disponibilidades financeiras sejam realizadas em instituições financeiras não oficiais, não estendendo tal entendimento a movimentação desses recursos, conforme art. 164, § 3º da Constituição Federal e art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando ainda, a segurança aos recursos do RPPS uma vez que sua finalidade é garantir o funcionamento da unidade gestora.

Ressalta-se que este é o posicionamento do Conselheiro Relator ao julgar as Contas Anuais de Gestão do PREVILUCAS no exercício de 2011, senão vejamos:

*“Quanto à movimentação das disponibilidades, entendo que as instituições financeiras públicas oferecem maior proteção aos recursos previdenciários e considerando que o Município de Lucas do Rio Verde possui agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, não vislumbro a movimentação das*



*disponibilidades do PREVILUCAS em outras instituições que não estas. Destarte, cabe determinação ao gestor que limite-se a realizar a movimentação das disponibilidades nas instituições bancárias acima citadas. (Processo nº 3.719-2/2012; Acórdão nº 215/2012 - PC)”*

Dessa forma, este *Parquet* entende cabível a **determinação** ao atual gestor para que realize a aplicação das disponibilidades financeiras, nos termos dos Acórdãos 21/2005 e 438/2005 TCE/MT e a movimentação das disponibilidades financeiras, nos termos do art. 164, § 3º da Constituição Federal, art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à constatação da equipe técnica de que houve descumprimento de determinação contida no Acórdão nº 215/2012, referente à determinação ao gestor para que deposite as disponibilidades financeiras em instituições financeiras públicas, conforme art. 164, §3º da Constituição Federal, entendo que a verificação de seu cumprimento, ou não, está suspensa em decorrência da interposição de recurso ordinário pelos ex-gestores.

Dessa forma, o descumprimento de determinação deverá ser analisado após o trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso interposto pelos ex-gestores contra o Acórdão nº 215/2012 que julgou as Contas Anuais de Gestão do PREVILUCAS do exercício de 2011.

Ressalta-se, que o descumprimento de decisão por parte do gestor é causa de aplicação de multa por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE/MT. Todavia, no presente caso, o descumprimento, ou não, da determinação contida no Acórdão nº 215/2012, deverá ser inserido como ponto de controle na análise nas Contas Anuais de Gestão do PREVILUCAS no exercício de 2013.



### III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido considerada mantida 01 (uma) irregularidade de natureza grave, tal impropriedade não enseja o julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultou em significativo dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de significativo dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar na reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

**a) por julgar regulares as contas anuais de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Zeni Terezinha Andretta, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;**



**b) pela determinação à atual gestão que realize** a aplicação das disponibilidades financeiras, nos termos dos Acórdãos 21/2005 e 438/2005 TCE/MT e a movimentação das disponibilidades financeiras, nos termos do art. 164, § 3º da Constituição Federal, art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**c) pela inserção como ponto de controle** na auditoria do controle simultâneo 2013, o descumprimento, ou não, da determinação contida no Acórdão nº 215/2012 que julgou as Contas Anuais de Gestão do PREVILUCAS do exercício de 2011;

**d) pela advertência ao gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 17 de setembro de 2013.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**